

O DIREITO DO POLICIAL MILITAR EM FALTAR COM A VERDADE: OS CASOS DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A INFRAÇÃO DISCIPLINAR MILITAR DE FALTAR COM A VERDADE E O DIREITO CONSTITUCIONAL A NÃO SE AUTOINCRIMINAR

Dereck Bruno de Honorato Ferrão

RESUMO

Este trabalho buscou analisar a legalidade, em sentido amplo, da aplicação de punição ao militar que faltar à verdade nos casos em que ele o faça para evitar a autoincriminação. Para essa análise, inicialmente tratou-se da importância da *verdade* no âmbito militar, sendo realizada pesquisa que reuniu diversos diplomas legais, de variados entes federativos, que conferem à *verdade* uma posição de proeminência. Depois disso, foi traçado um esboço sobre a estatura constitucional e infraconstitucional, bem como sobre o alcance do direito a não produzir provas contra si mesmo, também conhecido como *nemo tenetur se detegere*. A partir desse ponto, buscou-se confrontar o direito a não se autoincriminar com a previsão de sanções administrativas para o ato de faltar com a verdade, analisando, especificamente, o Código de Ética e Disciplina Militar da PMSE, a fim de avaliar se há ou não casos de inaplicabilidade da referida sanção administrativa em desfavor do militar que falte com a verdade.

Palavras-chave: Direito a não autoincriminação; infração disciplinar de faltar com a verdade; Código de Ética e Disciplina Militar da PMSE; Constituição Federal.

ABSTRACT

This paper seeks to analyze the legality, in the broad sense, of sanctioning the military and military police member that doesn't tell the truth even in cases when one does so to avoid self-incrimination. To achieve this goal, this paper first examines the importance of truth in the military sphere, through the analysis of several codes, in the federal and state levels of Brazil, that raise the truth to a prominent status. After

this, this article addresses the constitutional and infraconstitutional stature, as well as the reach of the privilege against self-incrimination, known as the *nemo tenetur se detegere* principle. Then, this paper confronts the right against self-incrimination with the disciplinary provision of sanctions against the act of not telling the truth, focusing specifically on the Código de Ética e Disciplina da PMSE (Military Ethics and Discipline Code of the Military Police of Sergipe), with the goal of assessing whether or not there are cases of inapplicability of said disciplinary sanction against the military person that doesn't tell the truth in service.

Keywords: Privilege against self-incrimination; discipline infraction of not telling the truth; Código de Ética e Disciplina da PMSE (Military Ethics and Discipline Code of the Military Police of Sergipe); Constituição Federal (Federal Constitution of Brazil)

1. INTRODUÇÃO

1.1 A IMPORTÂNCIA DA VERDADE NO ÂMBITO MILITAR

A carreira militar é regida por regras e princípios muito peculiares, a exemplo dos princípios da hierarquia e disciplina. Pode-se dizer, de fato, que embora a hierarquia e a disciplina não sejam princípios exclusivos ao meio castrense (outras searas da vida humana, tais como a vida em família, outros setores do funcionalismo público e, mesmo o setor privado, podem aplicá-los às suas estruturas, em variados graus), é certo que o militarismo os observa e aplica de maneira muito mais intensa e pervasiva, sendo, em verdade, fundado sobre tais pilares.

Nos termos do art. 6º, §1º, do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado de Sergipe (Lei Complementar nº 291/2017), a hierarquia consiste na:

[...] ordenação progressiva da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das CMEs; a ordenação se faz por postos ou graduações e dentro de um mesmo posto ou graduação pela antiguidade ou precedência; e o respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

Segundo o §2º do mesmo art. 6º, a disciplina, é, por sua vez:

A rigorosa observância das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico com o acatamento integral das ordens emanadas das autoridades competentes, que não sejam manifestamente criminosas, traduzindo-o pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Tais institutos tem, precipuamente, a finalidade de assegurar o bom funcionamento das instituições militares. Afinal, a desobediência de um subordinado

pode ter custos altíssimos a uma guranização, tropa ou mesmo a uma nação. Por essa razão, busca-se, desde o momento em que o militar inicia sua carreira, inculcar tais princípios em sua formação e reforçar a necessidade de observá-los durante toda a vida militar.

A fim de garantir a observância a tais princípios, existe um ordenamento jurídico igualmente único à vida castrense, que visa a proteger os bens jurídicos mais relevantes à Administração Militar.

Dentre os institutos que compõem este ordenamento específico, está a figura da vedação à conduta de faltar com a verdade.

É inegável que a verdade é um valor da maior importância para as instituições militares pátrias e alienígenas.

É neste sentido que a verdade, ou o amor à verdade são alçados ao status de princípio ou de valor fundamental em diversos regramentos de organizações militares.

Observe-se, portanto, o que estabelece o art. 9º, I do Código de Ética e Disciplina da PMMG (CEDMPMGM – Lei 14.310/2002):

Art. 9º – A honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis a todo integrante das IMEs, o qual deve observar os seguintes princípios de ética militar:
I – amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade profissional;

Na mesma linha, transcrevemos o inciso VIII do art. 7º do Regulamento Disciplinar da PMSP (RDPMS – Lei Complementar nº 893/2001) dispõe:

Artigo 7º - Os valores fundamentais, determinantes da moral policial-militar, são os seguintes:
VIII - a verdade real;

O mesmo Regulamento Disciplinar estabelece, em seu art. 8º, que:

Artigo 8º - Os deveres éticos, emanados dos valores policiais-militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:
XXIII - considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;

Por fim, veja-se o teor do art. 5º, III do CEDMPMSE:

Art. 5º A honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes impõe conduta moral e profissional irrepreensíveis a todos os integrantes das CMEs, os quais devem observar os seguintes princípios de ética militar:
II – amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade profissional;

Para salvaguardar este princípio, diversas organizações militares prevêm a falta à verdade como transgressão disciplinar, de natureza, geralmente, grave, conforme se demonstrará adiante.

Como se observa, o valor da verdade é protegido nos mais diversos regramentos militares, tanto a nível federal, como na esfera estadual.

Em razão da importância conferida a este instituto, é patente a importância de se delimitar o alcance da previsão da transgressão disciplinar de faltar com a verdade, em particular no âmbito da PMSE.

1.2 O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO, SUA PREVISÃO CONSTITUCIONAL, SUPRALEGAL E SUA EXTENSÃO

O presente trabalho se justifica, no âmbito acadêmico, em face da relevância da discussão sobre a compatibilidade entre uma infração disciplinar prevista em um diploma estadual e a Constituição Federal, quando se aplica a norma estadual sem a necessária distinção entre os casos em que o militar falta com a verdade para não se incriminar e os casos em que o faz por outros motivos, como para não incriminar um colega.

A necessidade de se fixar o alcance dessa tipificação resta tão mais evidente quanto mais se confronta a prescrição contida no CEDM com alguns princípios de status constitucional e supralegal relacionados ao contraditório e à ampla defesa, em particular, o princípio da não autoincriminação, também chamado de *nemo tenetur se detegere*.

Segundo PACELLI (2021), o referido princípio tem origens ainda na idade Média, firmando-se no início da Renascença. O autor menciona, ainda, Beccaria, que já em 1674 repudiava a exigência de juramento do réu.

Sobre o direito de permanecer em silêncio, a Constituição Federal de 1988 prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado (*grifos nossos*), sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Uma leitura açodada do inciso LXIII, do art. 5º da CF pode fazer parecer que a extensão do direito de permanecer calado é mais estreita do que na verdade o é.

Tanto a doutrina, como a jurisprudência nacionais entedem que o direito a permanecer calado não compreende apenas o direito a não falar nada, mas, também o de falar a verdade apenas parcialmente e, até o direito de mentir.

Segundo NUCCI (2020), o direito à não acusação decorre de uma conjugação de três princípios, dois deles com estatura constitucional – a presunção de inocência (art. 5º, LVII) e a ampla defesa (art. 5º, LXIII) – e um direito humano fundamental, o do direito do réu ao silêncio.

O autor prossegue afirmando que, uma vez observado o princípio da presunção da inocência até que provada a culpa do réu, este possui o direito à ampla produção de provas, além do direito de permanecer em silêncio sem que isso implique nenhum prejuízo à sua situação processual e, obviamente, sem que seja obrigado, em hipótese alguma, a produzir prova contra si mesmo.

Em outra obra, NUCCI (2021) afirma que, no processo penal militar, o acusado tem amplo direito de mentir, p.e., negando a autoria, a existência do fato, invocando uma excludente de ilicitude inexistente etc.

Outros autores, como MOTTA (2013), afirmam que o preso poderá apresentar sua versão do fato criminoso, dar apenas algumas informações a ele relacionadas, decidir-se pelo silêncio ou, até mesmo, mentir. De qualquer modo, este autor afirma que qualquer que seja a postura adotada pelo preso, dela não poderá resultar prejuízo algum, seja em relação à comprovação de culpa, seja na cominação de alguma sanção.

É o que asseveram Gonçalves e Reis (2019), ao afirmar que o princípio do *nemo tenetur se detegere* obsta que o Poder Público constranja o indiciado ou acusado a cooperar na investigação penal ou a produzir provas contra si próprio.

Os autores se coadunam ao entendimento de MOTTA no sentido que a recusa do réu em cooperar não pode render consequências negativas no campo da convicção do juiz.

Ademais, é importante apontar que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH – Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, também prevê o direito à não autoincriminação, ao dispor:

Artigo 8. Garantias judiciais

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o

processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

Frise-se que, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos dos quais o Brasil seja parte podem gozar de status de emenda constitucional ou de norma supralegal, conforme o quórum de aprovação no Congresso Nacional.

É por isso que, no Brasil, a CADH, especificamente, detém status supralegal, posto que aprovada sem o quórum de 3/5 exigido para as emendas constitucionais. Isto significa que todo o ordenamento jurídico infraconstitucional deve observância à CADH, o que inclui, obviamente, os regramentos que disciplinam as organizações militares existentes no país.

Impende salientar que, embora a CF e a CADH tratem expressamente apenas do direito a não produzir prova oral contra si mesmo (ao usarem as expressões “permanecer calado” e “depor contra si mesma”), é certo que o direito a não se incriminar é muito mais abrangente, e garante o direito a não produzir, ativamente, qualquer tipo de prova que seja prejudicial ao acusado.

Nesta senda, não pode ser obrigado, v.g., a participar de reconstituição dos fatos ou a fornecer material para exame de DNA.

Vale apontar, no entanto, que o direito de não produzir prova contra si mesmo não significa que o acusado possa, faltando com a verdade, acusar falsamente outra pessoa, sob pena de, em tese, cometer o crime de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal Brasileiro).

Gonçalves e Reis (2019) sintetizam o alcance do referido direito ao afirmar que o réu pode, dentre outras atitudes, permanecer em silêncio, não colaborar com a investigação ou com a instrução, mentir em seu interrogatório, não apresentar provas que o prejudiquem, não participar ativamente de ato destinado à produção de prova e não fornecer partes de seu corpo para exame.

Esclarecido o alcance do princípio quanto a *quais* atitudes estariam protegidas pelo referido direito, é importante apontar que há, ainda, outra dimensão do princípio do *nemo tenetur se detegere*, que tange à discussão sobre *quem* é, de fato, alcançado pelo princípio. Isto ocorre porque os textos dos dispositivos acima

transcritos mencionam apenas o *preso*, o que dá a falsa impressão de que apenas ele seria titular do direito a não se autoincriminar.

No entanto, doutrina e tribunais superiores entendem que não só o preso, mas também o solto e, ainda, aquele que responde a qualquer processo ou procedimento nas esferas do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário estão amparados pelo direito a não produzir provas contra si mesmos.

Neste sentido, o STF já se manifestou, afirmando:

O privilégio contra a auto-incriminação [...] traduz direito público subjetivo assegurado a **qualquer pessoa**, que, na condição de **testemunha**, de **indiciado** ou de **réu**, deva prestar depoimento **perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário**. (HC 79812, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2000)

Detenhamo-nos sobre o referido julgado, ainda que apenas para tecer breves comentários sobre seu alcance.

Dizer que qualquer pessoa pode invocar o direito à não autoincriminação na esfera do Poder Executivo significa que este direito vigora também no processo administrativo, o qual engloba o âmbito administrativo militar disciplinar, que é onde está fundamentada a possibilidade de punição por infrações administrativas praticadas por militares.

Assim, é evidente que não apenas o preso, mas, na verdade, qualquer pessoa que seja compelida a se manifestar perante qualquer dos três Poderes, poderá deixar de dizer a verdade, seja por omissão, seja fornecendo uma versão falsa dos fatos, sob a condição de que o faça para não produzir prova contra si mesma.

Sobre a extensão da aplicabilidade do direito à não autoincriminação à seara administrativa, deve-se observar, ainda, que a própria CF prevê (art. 5º, LV) que, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, o que demonstra uma amplitude maior do que aquela prevista no inciso LXIII do mesmo art. 5º.

Isto porque a ampla defesa engloba, indubitavelmente, o direito a permanecer em silêncio, que, por sua vez, tem um escopo maior do que o de apenas não falar.

Portanto, há também uma extensão do princípio quanto a *quais pessoas* estariam amparadas e em *quais esferas* (penal, administrativa e cível) estas pessoas estariam protegidas.

1.3 A SANÇÃO ADMINISTRATIVA CONTRA O ATO DE FALTAR COM A VERDADE NO ÂMBITO MILITAR

Como já se afirmou, há diversos diplomas legais que regem corporações militares pátrias que preveem sanções, em geral de cunho administrativo, contra a conduta de faltar com a verdade.

A título exemplificativo, o Regulamento Disciplinar do Exército – Decreto 4.346/02, em seu item 1, do Anexo I, prevê como transgressão disciplinar a conduta de faltar à verdade ou omitir deliberadamente informações que possam conduzir à apuração de uma transgressão disciplinar.

Da mesma forma, diversos Estados, a exemplo de São Paulo e de Minas Gerais punem a falta com a verdade no âmbito administrativo disciplinar.

Observe-se a prescrição contida no CEDMPMMG:

Ar t. 14 – São transgressões disciplinares de natureza média:
VII – faltar com a verdade, na condição de testemunha, ou omitir fato do qual tenha conhecimento, assegurado o exercício constitucional da ampla defesa;

É verdade que o referido dispositivo parece, em certa medida, contemporizar a punição ao ato de faltar com a verdade e o direito a não se incriminar, pois estabelece, aparentemente, que a transgressão só ocorreria se o militar estiver na condição de testemunha; *a contrario sensu*, se figurasse como autor, poderia faltar com a verdade.

No entanto, há uma brecha hermenêutica que pode dar margem à interpretação segundo a qual, ainda que o autor estivesse inicialmente na condição de testemunha teria a obrigação de dizer a verdade (sob pena de transgredir disciplinarmente), mesmo que a verdade lhe possa prejudicar.

Assim, o legislador daquele estado poderia ter expressamente excluído do âmbito disciplinar a conduta de faltar à verdade para não se prejudicar.

Neste ponto, cabe destacar o entendimento do STF, segundo o qual:

Qualquer pessoa que sofra investigações penais, policiais ou parlamentares, ostentando, ou não, a condição formal de indiciado – **ainda que convocada como testemunha** (RTJ 163/626 – RTJ 176/805-806) –, possui, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si própria' (RTJ 141/512, rel. Min. Celso de Mello).

Deve-se destacar, também, que a maioria dos regimentos militares pátrios sequer dá margem a uma interpretação que isente o autor de sanções quando falta com a verdade para se resguardar.

Em alguns Estados, como é o caso de São Paulo e de Sergipe, a referida conduta configura uma infração de natureza grave.

Veja-se o que dispõe o RDPMS:

Artigo 13 - As transgressões disciplinares são classificadas de acordo com sua gravidade em graves (G), médias (M) e leves (L).

Parágrafo único - As transgressões disciplinares são:

7 - faltar com a verdade (G);

8 - ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare a verdade em procedimento administrativo, civil ou penal (G);

Por fim, vejamos o que dispõe o CEDM da PMSE, em seu art. Art. 14, XVIII:

Art. 14. São transgressões disciplinares de natureza grave:

XVIII – faltar com a verdade ou omitir fato disciplinarmente relevante, assegurado o exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório;

Conforme se observa, é patente a importância dada à verdade no âmbito castrense pátrio, independente da Organização Militar sob análise; tanto assim que a falta com a verdade é tipificada como infração disciplinar, por vezes de natureza grave, à exemplo do que se observa no CEDM da Polícia Militar de Sergipe.

Ante tal tipificação, resta evidente a importância de se delimitar o alcance dessa infração, isto é, estabelecer quais condutas podem e quais não podem configurar esta infração disciplinar, especificamente no âmbito da PMSE.

2. O CONFRONTO ENTRE A INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE FALTAR COM A VERDADE E O DIREITO A NÃO SE AUTOINCRIMINAR

Conforme já se demonstrou, o alcance do direito à não autoincriminação é amplo, e atinge as esferas penal, cível e administrativa, esta última abrangendo o direito administrativo militar.

Isto significa que as sanções previstas nos âmbitos dos regulamentos das organizações militares apontados acima, para a conduta de faltar com a verdade, somente poderão ser aplicadas quando não colidirem com o direito que o militar possui, por força constitucional e, também, pela da Convenção Americana de Direitos Humanos, de não produzir provas contra si mesmo.

Não se quer dizer, com isso, que o militar possua um direito absoluto a faltar com a verdade. Na realidade, as situações efetivamente protegidas pelo *nemo tenetur* são a exceção, como se verá adiante.

O militar não pode mentir ou omitir a verdade quando o fizer, por exemplo, para proteger um companheiro. Se faltar com a verdade neste caso, deverá responder disciplinarmente.

Em síntese, não o poderá fazer quando não houver consequências, sejam da ordem que for (criminal, cível ou administrativa) para si mesmo.

Pois bem. Considerando que o direito a não se autoincriminar goza de um status superior aos regramentos de organizações militares, seja por estar previsto no plano constitucional, seja no supralegal, deve prevalecer sobre estes.

Dessa forma, parece haver uma incompatibilidade entre a previsão contida no CEDM PMSE que tipifica como infração de disciplinar a conduta de faltar com a verdade e a Constituição Federal e também o Pacto de San José da Costa Rica, ao menos nas situações em que o militar faltara com a verdade para evitar sua autoincriminação.

Considerando que houve e, comumente há, ainda, procedimentos administrativos disciplinares que tramitam na PMSE visando apurar a conduta de faltar com a verdade, mesmo quando o disciplinado agiu para se proteger, mostra-se necessário aprofundar o estudo sobre o tema em questão, a fim de conformar o CEDM e a atuação administrativa disciplinar à Carta Magna, delimitando o alcance da infração disciplinar prevista no Código de Ética da PMSE.

3. A PREVISÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE FALTAR COM A VERDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS SEGUNDO O CÓDIGO DE ÉTICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE

Conforme exposto, o CEDM da PMSE prevê, como infração disciplinar de natureza grave a conduta do militar em faltar com a verdade. Ocorre que tal previsão normativa é feita, aparentemente, sem qualquer ressalva tendente a salvaguardar o direito contido no princípio do *nemo tenetur*, o qual, repise-se, tem envergadura constitucional e supralegal.

Deve-se considerar, ainda, que o CEDM prevê diversas penalidades gravosas ao disciplinado, dentre as quais a permanência disciplinar, que, nitidamente restringe o direito de ir e vir do acusado, posto que, nos termos do seu art. 34, o

transgressor deve permanecer na organização militar (OM) por até 05 dias.

Prevê, ainda, penalidades que podem levar à perda do cargo, conforme se vê:

Art. 28. Conforme a natureza, a graduação e as circunstâncias da transgressão, serão aplicáveis as seguintes sanções disciplinares:
I – advertência;
II – repreensão;
III – permanência disciplinar;
IV – prestação de serviço extraordinário não remunerado, aplicado alternativamente, na forma prescrita neste código;
V – suspensão das atividades militares, por até dez dias;
VI – reforma disciplinar;
VII – perda do posto e da patente ou graduação do militar da reserva;
VIII – demissão, exclusão ou licenciamento a bem da disciplina.

Como se observa, há penalidades que podem levar ao desligamento do militar da sua organização militar, tais como a reforma, a perda do posto ou a exclusão a bem da disciplina.

Com isso em mente, deve-se lembrar que, no direito processual, seja no âmbito penal, seja no cível, seja, ainda, no processo administrativo, quanto mais gravosas forem as consequências e sanções aplicáveis contra determinada conduta, maior deve ser a observância a certos direitos e garantias do réu, acusado, indiciado ou testemunha.

É esse fato que justifica, por exemplo, a existência das chamadas *velocidades* do direito penal.

Velocidade do direito penal seria a velocidade com que o Estado pode julgar um fato e aplicar uma pena ao autor de tal fato. Essa velocidade está intimamente ligada ao rito processual a ser seguido, que variará conforme a gravidade do delito e da pena aplicável.

Segundo essa teoria, a primeira velocidade trata de penas mais gravosas (no direito penal, são, em regra, aquelas que podem vir a restringir a liberdade do acusado) e garante, ao réu, o direito a um procedimento mais garantista, com observância plena ao contraditório e à ampla defesa.

A segunda velocidade, por seu turno, trata de penas, em regra, não restritivas de liberdade, também chamadas penas alternativas. Isso permite certa flexibilização processual das garantias do acusado, o que confere ao processo uma maior celeridade. Nesta velocidade se enquadrariam, p.e., a transação penal e o *sursis* processual, institutos através dos quais, embora o autor não admita culpa, abre mão, em certa medida, de seu direito de defesa, e aceita cumprir penas alternativas, que possuem menor gravidade que a restrição de liberdade.

A mesma lógica pode e deve ser observada no procedimento administrativo disciplinar, isto é, quanto mais grave a pena (de natureza disciplinar, frise-se), maior deve ser a observância aos direitos e garantias do acusado.

Ora, no âmbito administrativo uma das consequências de maior gravidade é o desligamento do cargo. Além disso, o CEDMPMSE prevê, também, penas que restringem a liberdade do acusado (ainda que por períodos supostamente curtos).

Por essas razões, o rito procedimental disciplinar deve estrita observância aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O referido diploma continua a prever consequências gravosas para a prática de transgressões disciplinares, que podem inclusive ser aplicadas independentemente de outras sanções. Veja-se:

Art. 29. Poderão ser aplicadas no interesse da administração militar, independentemente das demais sanções ou cumulativamente com elas, as seguintes medidas:
I – cancelamento de matrícula, com desligamento de curso, estágio ou exame;
II – destituição de função ou comissão;
III – revogação de cautela de arma de fogo;
IV – suspensão do porte de arma de fogo, nos termos da legislação específica.

Nos textos analisados (RDPMSP, CEDMPMMG, Regulamento Disciplinar do Exército e, em especial o CEDM PMSE), não se faz qualquer ressalva ou distinção quanto aos casos em que o militar pratica a conduta para evitar a produção de provas contra si mesmo.

Isto faz com que, ao menos em teoria, se apliquem, indistintamente, penalidades administrativas, mesmo em casos nos quais, aparentemente, o militar se encontraria albergado pelo direito constitucional e supralegal a não se autoincriminar.

Ademais, foi possível apurar, preliminarmente, que, no âmbito da PMSE, há procedimentos administrativos visando punir militares que faltaram à verdade com o intuito de ocultar outras infrações disciplinares, em tese, cometidas por esses mesmos militares.

Em outras palavras, no âmbito da PMSE, se o militar cometer uma infração disciplinar e, posteriormente, faltar com a verdade para esconder a prática dessa infração, estará sujeito a duas punições, uma pela infração inicial e outra por faltar com a verdade.

É importante, entretanto, fazer uma ressalva. Em conversas informais com membros da Corregedoria da PMSE, foi possível constatar que esse órgão aplica uma importante distinção: se o militar ocultar a verdade com a finalidade de ocultar a prática, por ele, de algum crime, responderá apenas na esfera penal ou penal militar, por tal crime, sem sofrer consequências administrativas por ter faltado à verdade.

Embora este último posicionamento represente uma maior conformidade ao direito constitucional à não autoincriminação, o fato de ser aplicado apenas quando o militar buscou ocultar a prática de um crime (e não de uma infração disciplinar) revela a necessidade de se analisar mais detidamente a constitucionalidade daquele primeiro posicionamento.

É certo que o processo administrativo, assim como o processo judicial, segue uma marcha que consiste em diversos atos, os quais devem observância aos elementos do ato administrativo, a saber, competência, finalidade, motivo, objeto e forma.

Ademais, o processo administrativo deve obedecer, ainda, outros elementos, principalmente porque a Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV iguala, em grande medida o processo administrativo ao processo penal. Veja-se:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Em virtude da gravidade das sanções às quais estaria, em tese, sujeito o militar que praticasse a conduta de faltar com a verdade (exceto quando o fizer para ocultar a prática de crime, por ele mesmo), é necessário que o processo administrativo disciplinar militar esteja sujeito a regras e mecanismos de controle, tal como o controle de constitucionalidade e convencionalidade, bem como de outros corolários do devido processo, a fim de garantir ao militar o respeito a direitos fundamentais seus.

Restando evidenciada a necessidade de se garantir ao militar sujeito a procedimento administrativo (o que inclui os procedimentos disciplinares) o direito ao contraditório e, especificamente à ampla defesa, por mandamento constitucional, é certo, também, que esse militar terá o direito a permanecer em silêncio, sem que isso prejudique sua situação.

Repise-se que o direito do militar a permanecer em silêncio abrange o direito a omitir a verdade e até a mentir, desde que o faça para evitar sua autoincriminação e que não acuse, falsamente, a outrem.

Em suma, inúmeros princípios que regulam o processo penal, em especial aqueles que dizem respeito ao contraditório e à ampla defesa podem e mesmo devem ser observados no âmbito administrativo disciplinar. Em virtude disso, é inegável, portanto, que também o princípio do *nemo tenetur se detegere* deve ser observado nos procedimentos disciplinares, o que impede a aplicação de sanções àquele que falta com a verdade para não se incriminar.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se expôs, há, em diversas Organizações Policiais Militares do país, uma tendência a classificar como infração disciplinar a conduta de faltar com a verdade.

Nos textos analisados (RDPMSP, CEDMPMMG, Regulamento Disciplinar do Exército e, em especial o CEDM PMSE), não se faz qualquer ressalva ou distinção quanto aos casos em que o militar pratica a conduta para evitar a produção de provas contra si mesmo.

Isto faz com que, ao menos em teoria, se apliquem, indistintamente, penalidades administrativas, mesmo em casos nos quais, aparentemente, o militar se encontraria albergado pelo direito constitucional e supralegal a não se autoincriminar.

Ademais, foi possível apurar, de maneira preliminar, que, no âmbito da PMSE, há procedimentos administrativos visando punir militares que faltaram à verdade com o intuito de ocultar outras infrações disciplinares.

Frise-se que, em conversa informal com oficiais que atuam ou atuaram na Corregedoria da PMSE, constatou-se que esse órgão traça uma distinção entre os casos em que o militar faltou com a verdade para acobertar um crime e aqueles em que faltou com a verdade para acobertar uma outra transgressão disciplinar.

Nos primeiros casos, a Corregedoria parece já não aplicar a punição disciplinar pela falta com a verdade. No entanto, nos casos em que o militar falta com a verdade para acobertar uma outra infração disciplinar, a Corregedoria tem aplicado as punições referentes à infração que se buscava encobrir e à prevista no já citado

inciso XVIII.

Assim, fica evidente a relevância prática do presente trabalho, pois uma vez constatada a inconstitucionalidade e inconveniência da punição nos casos em que o militar faltou à verdade para acobertar outra transgressão, mesmo que “apenas” disciplinar, ficará patente a possibilidade de uma revisão no posicionamento dos órgãos disciplinadores da referida OM.

5. CONCLUSÃO

A hierarquia e a disciplina são princípios fundamentais no âmbito castrense, que visam resguardar o bom andamento das instituições militares. Tais princípios justificam a importância que diversas organizações militares pátrias conferem à *verdade*.

É fácil imaginar casos em que a falta com a verdade, por um militar, pode comprometer o bom funcionamento de sua OM. Por essa razão, diversos regimentos militares prevêm a infração disciplinar de faltar com a verdade.

Ocorre que mesmo este ramo especializado do direito administrativo deve observar a regimentos que lhes são hierarquicamente superiores, tais como a CF e a Convenção Americana de Direitos Humanos, que no Brasil goza de status supralegal, de acordo com o STF.

Isto significa, portanto, que princípios e direitos previstos na CF e na CADH devem ser observados pelos códigos de disciplina de todos os entes federativos. Assim, em particular o direito de não produzir provas contra si mesmo, também conhecido como *nemo tenetur se detegere* precisa ser observado e assegurado também no âmbito disciplinar militar.

Embora a Carta Magna seja sucinta ao afirmar apenas que o preso tem direito ao silêncio (art. 5º, LXIII), o alcance desse direito é maior, tanto no que diz respeito às condutas protegidas por esse direito, como às pessoas que estão sob sua égide.

Neste sentido, portanto, não é conferido apenas o direito ao silêncio, mas também o direito a mentir. Da mesma forma, não apenas o preso, mas qualquer pessoa, que seja compelida a se manifestar perante o poder público, seja o judiciário, o legislativo ou o executivo pode invocar o direito a não se autoincriminar.

A amplitude do alcance do direito ao silêncio (que deve ser observado também no âmbito administrativo) precisa ser confrontada com a previsão trazida por diversos regimentos militares, em especial o Código de Ética e Disciplina da

PMSE, de sanções administrativas contra o militar que faltar com a verdade.

O CEDM PMSE prevê diversas penalidades gravosas ao disciplinando, que podem ensejar restrições a sua liberdade de ir e vir ou, ainda, culminar com o desligamento do militar de sua OM.

Especialmente em face da gravidade das sanções previstas no CEDM o direito ao contraditório e à ampla defesa, que abarca, indubitavelmente, o direito ao silêncio, devem ser garantidos e observados no âmbito disciplinar.

Isto significa, assim, que há uma aparente incompatibilidade entre a aplicação de sanções de qualquer natureza contra o militar que falta com a verdade (nos casos em que o faz para evitar a produção de provas contra si mesmo) e o direito que ele possui de permanecer em silêncio.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9ª Ed. Método: São Paulo, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 23 de abril de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 10 de outubro de 1941**. Código Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 02 de setembro de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em 02 de setembro de 2022.

BRASIL. **Decreto n. 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Regulamento Disciplinar do Exército. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em 02 de setembro de 2022.

COUTO, Daniel Ribeiro (Org.). **Legislação e Organização Institucional da PMSE:**

Leis afetas à Polícia Militar do Estado de Sergipe. 3ª ed. Aracaju: J Andrade, 2019.

DEZAN, Sandro Lucio. **Nulidades no Processo Administrativo Disciplinar**. Curitiba: Juruá, 2017.

GONÇALVES, V.E.R.; REIS, A.C.A. **Direito Processual Penal Esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. 2ª Ed. JusPodivm: Bahia, 2017.

MINAS GERAIS, **Lei n. 14.310 de 19 de junho de 2002**. Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Disponível em https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/File/COD_ETICA.PDF. Acesso em 02 de setembro de 2022.

MOTTA, Sylvio Clemente da. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 24ª ed. Elsevier: Rio de Janeiro, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado**. 4ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2020.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25ª ed. Atlas: São Paulo, 2021.

SÃO PAULO, **Lei Complementar n. 893 de 09 de março de 2001**. Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2001/lei.complementar-893-09.03.2001.html>. Acesso em 02 de setembro de 2022.

SERGIPE, **Lei Complementar nº 291 de 21 de agosto de 2017**. Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado de Sergipe. Disponível em <https://www.pm.se.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/LC-N%C2%BA-291.....PM-SSP-CEDM-22.08.17.pdf>. Acesso em 02 de setembro de 2022.